



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18329.000752/2008-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.206 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente GASPAR ALBITE CHUY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

É inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em tese que não foi objeto da defesa. Preclusa matéria contra a qual o contribuinte não se insurgiu desde a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por GASPAR ALBITE CHUY contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – DRJ/STM –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 12.636,19 (doze mil seiscientos e trinta e seis reais e dezenove centavos) a título de IRPF suplementar, juros de mora e multa de ofício, referente ao exercício de 2006.

Conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal,

[d]a análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 80.387,55 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00. (f. 22)

Em sua impugnação (f. 2), limitou-se dizer “(...) não ter havido omissão de Rendimentos do Trabalho, pois o valor citado foi declarado no Imposto de Renda Exercício 2006 Ano-Calendário 2005, conforme documentos abaixo relacionados: Cópia da Declaração e Recibo de Entrega DRPF 2006/2005, Cópia dos DARFs pagos.” (f. 2)

A instância *a quo* chancelou a tempestividade da manifestação e asseverou que “[a] responsabilidade pela exatidão das informações na Declaração de Ajuste Anual cabe ao contribuinte (...)” (f. 26) Esclareceu que apresentada

Declaração de Ajuste Anual Exercício 2006 Ano-Calendário 2005, entregue em 27/04/2006, informando Rendimentos Tributáveis recebidos do Exército Brasileiro, CNPJ 00.394.452/0533-04, no valor de R\$ 80.387,55 (oitenta mil e trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), recebidos de Pessoa Física no valor de R\$ 12.816,24 (doze mil e oitocentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos) e resultantes da atividade rural no valor de R\$ 9.314,64 (nove mil e trezentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos). Desta declaração resultou o imposto a pagar de R\$ 6.203,34 (seis mil e duzentos e três reais e trinta e quatro centavos) que foi pago entre janeiro a março de 2008 (comprovação dos DARFs, fls. 05/10).

Logo após, na data de 29/04/2008, o contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual Retificadora para o Exercício 2006 Ano-Calendário 2005, na qual omitiu os rendimentos tributáveis recebidos do Exército Brasileiro, CNPJ 00.394.452/0533-04, no valor de R\$ 80.387,55 (oitenta mil e trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) e apurou imposto a restituir no valor de R\$ 12.825,84 (doze mil e oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos). (f. 27)

Intimado do acórdão apresentou, em 27/03/2010, recurso voluntário (f. 32/39), aduzindo que faria jus à isenção do IRPF por ser portador de moléstia grave. Documentos novos foram acostados, inclusive laudo médico – *vide* f. 60/62.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para após cotejar as razões declinadas em primeira e em segunda instância.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Apenas em sede recursal, defende que os “(...) rendimentos não devem ser tributados, pois isentos do Imposto sobre a Renda.” (f. 36), pedindo para que fosse “(...) reconhecida a exclusão do crédito tributário e o direito à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte pagadora - R\$ 12.825,84.” (f. 38). Por outro lado, na peça impugnatória, como já relatado, restringe-se afirmar “(...) não ter havido omissão de Rendimentos do Trabalho, pois o valor citado foi declarado no Imposto de Renda Exercício 2006 Ano-Calendário 2005, conforme documentos abaixo relacionados: Cópia da Declaração e Recibo de Entrega DRPF 2006/2005, Cópia dos DARFs pagos.” (f. 2) Naquela oportunidade, pleiteava o afastamento da autuação; e, em sede recursal, pede seja

reconhecido o direito a restituição do valor retido na fonte no montante de R\$ 12.825,84 (doze mil oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), bem como do imposto indevidamente pago no montante de R\$ 6.203,34 (seis mil duzentos e três reais e trinta e quatro centavos). (f. 38)

Em verdade, sequer deveria ter sido conhecida a impugnação por flagrante afronta ao disposto no inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 que determina sejam expostos “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.” Anoto ainda que a matéria arguida em sede recursal prescinde da apresentação de prova documental que deveria ter sido apresentada quando da apresentação de sua defesa, restando preclusa a juntada, salvo se tivesse comprovado a ocorrência de quaisquer das situações descritas nas alíneas do § 4º do Decreto nº 70.235/72.

Por ter promovido flagrante guinada nas razões apresentadas a este eg. Conselho, configurada a inovação recursal, que obsta a apreciação da insurgência.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

